SOLICITADOR — NACIONALIDADE BRASILEIRA

— Para obter carta de solicitador deve o acadêmico de direito fazer prova de nacionalidade brasileira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Antônio José D'Almeida Cabral

Mandado de segurança n.º 90.045 — Relator: Sr. Desembargador Rodrigues de Alckmin

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 90.045, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Antônio José D'Almeida Cabral, sendo impetrado o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça.

O impetrante, português, estudante, matriculado no quarto ano do curso de bacharelado da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, requereu ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça, a expedição de carta de solicitador acadêmico. A pretensão foi indeferida, por não ter o requerente provado preencher os requisitos reclamados na Lei n.º 794, de 29 de agôsto de 1949. Em pedido de reconsideração, ponderou o requerente que inconstitucional era a exigência legal da prova de ser brasileiro, para a obtenção da carta de solicitador. Mas o indeferimento foi mantido.

Daí impetrar Antônio José D'Almeida Cabral a presente segurança. Alega que a Lei n.º 794, ao exigir prova de nacionalidade brasileira para a concessão da referida carta, viola o disposto no art. 141, § 14, da Constituição federal, que assegura, a brasileiros e a estrangeiros residentes no país, o livre exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer. Portanto, preenchidas as condições de capacidade, restrição alguma, relativa à nacionalidade, convicção, religião, sexo, raça, côr, pode impedir o exercício de qualquer profissão. A lei ordinária que estabeleça "favor especial" a brasileiro "estabelece privilégio condenado pela Constituição" e não pode prevalecer. Quer o impetrante, por êsse motivo, se lhe conceda a segurança, para que obtenha a carta de solicitador acadêmico.

A autoridade apontada como coatora, em suas informações, esclareceu que indeferiu o pedido do impetrante, nos têrmos do art. 2.º da Lei n.º 794, de 1949, que dispõe: "Aos alunos do quarto ano das Faculdades de Direito, mantidas pela União, equiparadas a estas ou reconhecidas na forma da lei federal, será concedida a carta de solicitador, desde que a requeiram ao Presidente do Tribunal de Justiça, provando que são brasileiros e têm a quitação do serviço militar". Não agride a Constituição federal a citada lei que, no tocante às restrições, não apresenta novidade: "O Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pelo Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, art. 14, ns. I e II, combinado com o art. 13,

e a Lei n.º 161, de 31 de dezembro de 1955, art. 3.º, § 2.º, já exigiam, para a concessão de carta de solicitador, a prova de ser o candidato brasileiro nato ou naturalizado, estar alistado como eleitor e ter prestado o serviço militar no Brasil. A concessão de carta de solicitador a acadêmicos é favor especial, limitado até no tempo de sua vigência, e ao legislador federal era lícito estabelecer condições para a concessão da mercê, pois não se trata, pròpriamente, de regular o exercício de qualquer profissão.

A Procuradoria-Geral da Justiça opinou no sentido de denegar-se a segurança.

E a denegação se impõe.

Primeiramente, exata é a observação de que o art. 2.º da citada Lei n.º 794 não cuida, pròpriamente, de regular o exercício de qualquer profissão. Trata-se de dispositivo legal que outorga um favor, limitado quanto à duração, a alunos do quarto ano das Faculdades de Direito. Visa, o benefício, a permitir a tais alunos que se iniciem na prática forense e, como benefício, está sujeito às restrições que a lei, que o concede, impõe.

Ainda que se admitisse, porém, que o mencionado dispositivo legal disciplina, realmente, a prática de profissão, razão não há para considerá-lo ofensivo à Constituição federal.

Argumenta o impetrante que, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer, livre é o exercício de qualquer profissão. Vê-se que o impetrante entende que sòmente condições de capacidade técnica podem ser reclamadas pela lei ordinária.

Mas, consoante demonstrou Haroldo Valadão, a expressão "condições de capacidade" da vigente Constituição corresponde a "condições de capacidade técnica e outras", constante da Constituição de 1934.

Pondera o ilustre jurista: "A redação do preceito garantidor da liberdade de profissão era muito ampla na Constituição de 1891; não estabelecia expressamente qualquer exceção e, apesar disso, a jurisprudência entendeu que o interêsse público poderia justificar a criação, por lei, das restrições necessárias (Aristides Milton, João Barbalho, Carlos Maximiliano e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

Já a Constituição de 1934 e as posteriores, até a atual, admitiram restrições estabelecidas por lei, dizendo a de 1934, "observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer", e a atual, de 1946, "observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". Inspirou-se, a Constituição atual, manifestamente, na de 1934, usando a mesma redação básica: "observadas as condições... que a lei estabelecer". Mas sintetizou em condições de capacidade o que, em 1934, explìcitamente se dissera: "condições de capacidade técnica e outras". "Tanto a Constituição não quis limitar as exceções impostas por lei às condições de capacidade técnica, que retirou êste restritivo, que suprimiu a palavra técnica" (*Revista dos Tribunais*, vol. 201, pág. 75).

Pondera Haroldo Valadão, ainda, que o texto do § 14 do art. 141 da Constituição federal decorre de emenda que visou a suprimir o restritivo "técnico", exatamente para que lícito fôsse, à lei ordinária, estabelecer quaisquer outras condições para o exercício da profissão. E acrescenta: "Destarte, restaurado ficou o princípio adotado desde 1934, reconhecida ficou ao legislador ordinário a faculdade de estabelecer as limitações que julgar necessárias, as condições de capacidade que entender convenientes ao exercício das profissões. Aliás, a incapacidade, para o estrangeiro, de adquirir um determinado direito é o que se chama uma incapacidade especial de direito. Assim, o fato de não poder o estrangeiro ser proprietário ou armador de navios nacionais, a proibição de ser corretor ou leiloeiro, etc., são incapacidades especiais de Direito a que está êle submetido no Brasil, como em casos muitíssimos mais

numerosos estão os brasileiros nos países estrangeiros. É a distinção clássica, já apontada por Freitas, *Esbôço*, arts. 25 e 26/29 e respectivas notas, ainda reproduzidas por Machado Vilela, *O Direito Intrenacional Privado no Código Civil Brasileiro*, pág. 32, n.º 6. Não há, portanto, que sustentar serem as condições de capacidade que a lei pode estabelecer quanto ao exercício das profissões, apenas as de ordem técnica. São tôdas que o interêsse público ditar. Eis aí como o histórico, a letra e finalidade do § 14 do art. 141 da Constituição permitem a restrição de certas profissões a brasileiros".

De considerar, finalmente, que pelo preceito do art. 161 da Constituição federal, o constituinte deixou, de forma expressa e categórica à lei ordinária, a regulamentação do exercício das profissões liberais e particularmente, a competência para reservá-la ou não exclusivamente aos brasileiros, ou para estabelecer a sua concessão aos estrangeiros mediante o princípio da reciprocidade" (v. *Revista dos Tribunais*, vol. 201, pág. 77 e segs.).

Não há, conseqüentemente, considerar o art. 2.º da Lei n.º 794, de 29 de agôsto de 1949, ofensivo à Constituição federal, ainda que regulasse êle o exercício de profissão. E o ato impugnado, apoiado nesse dispositivo legal, não viola direito líquido e certo do impetrante.

Pelo exposto: Acordam em sessão plenária do Tribunal de Justiça, por votação unânime, denegar a segurança impetrada, pagas as custas como de direito.

São Paulo, 17 de setembro de 1958. — *Frederico Roberto*, Presidente com voto. — *J. G. Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Amorim Lima — Justino Pinheiro — Pedro Chaves — Edgar de Moura Bitencourt — Cantidiano de Almeida — Alcides Faro — Djalma Pinheiro Franco — Luís Morato — Euler Bueno — Samuel Francisco Mourão — E. Custódio da Silveira — Minhôto Júnior — Plínio de Carvalho Pinto — Joaquim de Silos Cintra — R. F. Ferraz de Sampaio — Dimas de Almeida — Vasconcelos Leme — Fábio de Sousa Queirós — O. Costa Manso — A. de Oliveira Lima — Davi Filho — Juárez Bezerra — Tomás Carvalhal — Paulo Barbosa — Arruda Campos — J. Cavalcânti Silva — Martins Ferreira — Rafael de Barros Monteiro — Pinheiro Machado.*